



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.364 - SP (2016/0118941-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LEVI SANTOS SILVA
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARESTOS PROVENIENTE DE *HABEAS CORPUS*. CONTRADIÇÃO DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI COM AS PROVAS DOS AUTOS. CONTEÚDO PROBATÓRIO ROBUSTO PELA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. SÚM. 7/STJ. NULIDADE. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. XINGAMENTO PELO PAI DA VÍTIMA AO DEFENSOR DURANTE SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚM. 7/STJ. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. SÚM. 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não comprovado o dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, resumindo-se à transcrição de trechos dos acórdãos ou ementas apontados como paradigma, não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88.

2. É pacífico o entendimento do STJ de que o acórdão proferido em *habeas corpus*, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório

3. Tendo a Corte *a quo* concluído que as provas constantes dos autos eram robustas à demonstrar a necessidade de responsabilização pelo crime conexo, e tendo o Conselho de Sentença decido pela absolvição do recorrente, a determinação de realização de novo julgamento não caracteriza afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, pois prevista tal possibilidade em lei. Concluir de maneira diversa acerca de ser ou não suficiente o conteúdo probatório dos autos à justificar a responsabilização penal para constatação da contradição demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súm. 7/STJ.

4. A mera condenação do recorrente ou conjecturas não são aptos à demonstração do prejuízo proveniente de nulidade, cabendo à defesa, nos termos da jurisprudência da Corte, *ao arguir nulidades [...] indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566) (HC 353.588/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Conforme entendimento da Corte o *deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa* (ut, HC 337.889/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma. DJe 01/08/2016) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1092236/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.364 - SP (2016/0118941-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LEVI SANTOS SILVA
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) -
SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83/STJ, além da não demonstração do dissídio pretoriano.

Nas razões do agravo regimental foi apontada omissão da decisão recorrida por não ter apreciado a matéria relacionada à violação do art. 483, III, CPP. Quanto à violação ao art. 593, CPP, apresentou discordância da aplicação da Súm. 7/STJ por entender que bastaria a análise da ata de julgamento para se verificar se foram registradas as insurgências defensivas. Aduziu que o prejuízo à defesa estaria demonstrada pela condenação do réu, bem como pela *impossibilidade de se saber qual seria tal resultado caso não tivesse ocorrido a interferência do pai do ofendido durante a fala da defesa*. Sustentou que não poderia ter sido indeferida a oitiva de testemunha já que o requerimento estaria amparado pelo art. 473, §3º, CPP. Quanto ao dissídio jurisprudencial registrou que *esta defensoria técnica fez questão de comprovar a divergência jurisprudencial com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio jurisprudencial, juntou cópias reprográficas dos julgados tidos como paradigmáticos (a guisa de comprovar a similitude destes com o presente caso), e, ainda sim, fez-se questão de mencionar as circunstâncias que assemelham os casos tidos como paradigma e a presente ação penal*.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.364 - SP (2016/0118941-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, constata-se que efetivamente não constou da decisão recorrida apreciação da tese de violação ao art. 483, III, CPP, mister que se passa a exercer.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 483, III, CPP, ao ter sido provido o recurso ministerial para que fosse realizado novo julgamento em relação ao crime conexo, ao argumento que o Conselho de Sentença votou pela absolvição com base na liberdade de convencimento e na sua própria consciência. O acórdão recorrido assim foi registrado (fl. 1427 - 1436/1438):

E nessa linha de orientação, o Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III, alínea "d", estabelece que somente se anula decisão do Tribunal do Júri quando se apurar que ela foi manifestamente contrária à prova dos autos, o que ocorre neste caso tão-somente com relação à absolvição do réu quanto ao crime de roubo, posto que contraditória à votação dos quesitos específicos.

[...]

Por outro lado, como já consignado, merece provimento o apelo ministerial, para submeter o réu a novo Júri em relação ao crime de roubo qualificado, posto a existência de divergência entre os quesitos votados.

Com efeito, o Conselho de Sentença, por maioria, reconheceu a autoria e materialidade desse crime, conforme conjunto forte probatório acostado nos autos e, na seqüência, também por maioria, absolveu Levi, tornando dúbia a decisão, mostrando-se recomendável a submissão do apelante a novo julgamento pelo Conselho de Sentença quanto a essa imputação.

[...]

Anoto, ainda, a possibilidade de nulidade do julgamento apenas com relação a um dos crimes conexos, quando analisado através de quesitos independentes, como no presente caso.

Não existindo nenhum outro questionamento, nada mais há para ser analisado, nos termos da Súmula 713, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao apelo defensivo e dá-se provimento ao recurso da Justiça Pública para anular, tão-só quanto ao crime do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, o julgamento do Plenário do Júri da Comarca de Cubatão — SP, determinando que se proceda, quanto a essa imputação, novo julgamento de Levi Santos Silva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, foi determinada a realização de novo julgamento pelo crime conexo a partir da conclusão de que houve contradição na decisão dos jurados já que foram reconhecidas autoria e materialidade delitiva com base em "*conjunto forte probatório acostado nos autos*", mas o Conselho de Sentença absolveu o réu, o que tornaria dúbia a decisão.

A jurisprudência da Corte é assente no sentido de que o *Código de Processo Penal*, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de apelação o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos e isso não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos [...] para a revisão do critério de valoração das provas adotado pelo Tribunal a quo, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido na instância de origem, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1442069/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016).

Assim, tendo a Corte a quo concluído que as provas constantes dos autos eram robustas à demonstrar a necessidade de responsabilização pelo crime conexo, e tendo o Conselho de Sentença decidido pela absolvição do recorrente, a determinação de realização de novo julgamento não caracteriza afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, pois prevista tal possibilidade em lei. Outrossim, concluir de maneira diversa acerca de ser ou não suficiente o conteúdo probatório dos autos à justificar a responsabilização penal para constatação da contradição demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súm. 7/STJ.

O agravo regimental foi interposto em face da seguinte decisão (fl. 1547/1550):

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação ao art. 593, III, 483, III, CPP.

A decisão de inadmissão do recurso especial foi fundamentada na súmula n. 284/STF, ausência de prequestionamento, deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial, além da Súm. 7/STJ.

O agravante insiste na possibilidade de conhecimento do apelo nobre, aduzindo que a r. decisão ora agravada não fez qualquer referência à circunstância que tornou deficiente o recurso, pois não expôs quais pontos o reclamo especial deixou de permitir a exata compreensão da controvérsia. Quanto à ausência de prequestionamento, asseverou que todas as matérias ali ventiladas foram prequestionadas, uma a vez que restaram debatidas em sede de apelação. Quanto à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, e incidência da súmula 7, destacou que a decisão de inadmissão teria se valido de fundamentação genérica.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca aos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do apelo nobre.

Busca-se no recurso especial ver reconhecida negativa de vigência ao art. 593, III, a, CPP, em razão de não terem sido reconhecidas as nulidades em razão do xingamento do defensor pelo genitor do ofendido durante os debates do Júri e do cerceamento de defesa pelo indeferimento de acareação de testemunha durante a sessão plenária.

De início, **ressalto que, quanto à interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, não logrou o recorrente comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, em face da utilização de acórdãos provenientes de habeas corpus os quais não são admitidos para representação de controvérsia, tampouco realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que a mera transcrição de trechos do acórdão ou mesmo da sua ementa não são aptos a caracterizar o cotejo analítico exigido para demonstração do dissídio.**

Assim constou do acórdão recorrido (fls. 1410/1417):

Não se sustenta a alegação de nulidade do julgamento por quebra da incomunicabilidade dos Senhores Jurados ou influência de seus ânimos.

De fato, segundo consta da Ata de Julgamento, o genitor do ofendido interrompeu a manifestação do Defensor do réu, bradando que ele seria "mentiroso". Imediatamente, o Juiz-Presidente determinou a retirada dessa pessoa do Salão do Júri.

Contudo, não se vislumbra que a ocorrência, cujos termos não diziam respeito ao mérito do caso, pudesse influenciar o ânimo dos Senhores Jurados. De modo contrário, todos que lá estavam a integrar o Conselho de Sentença são adultos, responsáveis e não se deixariam entusiasmar, após tomarem conhecimento de todo o conjunto probatório, por simples e passional intervenção de pessoa da platéia contra o Advogado do acusado.

Além disso, a regra da incomunicabilidade dos Jurados contida no § 1º, do artigo 466, do Código de Processo Penal refere-se à vedação de os membros do Conselho de Sentença se comunicarem entre eles ou com outras pessoas, não podendo manifestar sua opinião sobre o processo, para que não influencie os demais.

Dessa forma, não havendo quebra da incomunicabilidade, não há que se falar em nulidade.

Também não restou caracterizado o cerceamento de defesa em face do indeferimento de sobrestamento da Sessão para a apresentação de policial militar e sua acareação com outra testemunha. **O**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MM. Juiz-Presidente corretamente consignou que referido policial, embora já tivesse sido mencionado em depoimentos anteriores, não foi arrolado como testemunha e, portanto, não se justificava o sobrestamento do julgamento para sua requisição e apresentação. Além disso, bem como entendeu que eventual acareação entre ele e a outra testemunha não traria elementos que pudessem influenciar no mérito da causa, não havendo qualquer violação ao artigo 564, inciso III, "b", da Lei Penal Adjetiva.

Compete ao magistrado analisar as provas pertinentes e deferir aquilo que, ao seu prudente arbítrio, entender cabível e não procrastinatória. Não está obrigado a atender requerimentos que não visem ao esclarecimento da verdade e nem venham a contribuir com a instrução.

[...]

Assim, dúvida não há que foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nada havendo que pudesse dar margem a eventual nulidade.

[...]

Além disso, não houve a demonstração de prejuízo real para o réu, não passando as teses de meras alegações.

Como se observa, entendeu o Tribunal a quo que não houve violação à incomunicabilidade dos jurados que pudesse influenciar em seu ânimo, destacando que a fala proferida não tinha vinculação com o mérito do caso, que o Juiz Presidente da sessão de imediato determinou a retirada do insurgente do plenário, além de entender que a referida manifestação, isoladamente, não pudesse ter o potencial de influenciar o ânimo dos jurados. Outrossim, destacou que a incomunicabilidade dos jurados, em que pese o episódio, restou preservada.

*Sustentou a defesa que o episódio ocorrido em plenário, direcionado a desqualificar o defensor, teria tido o potencial de viciar o exame dos jurados também em relação às teses defensivas sustentadas. Destaca-se que **não restou demonstrada pela defesa efetivo prejuízo, se restringindo sua insurgência à meras alegações. Outrossim, tendo sido realizada a imediata retirada do ofensor do plenário e continuada a sessão sem outros eventos interruptivos, além da conclusão fática alcançada pela origem de que a incomunicabilidade dos jurados não foi comprometida, alterar tal conclusão jurídica implicaria em revolvimento da matéria fática, o que faz incidir a Súm. 7/STJ.***

Já em relação ao indeferimento da acareação requerida, destacou-se no acórdão que o policial não foi arrolado previamente como testemunha pela defesa, mesmo havendo menções anteriores a ele, o que não justificava o sobrestamento do julgamento. Ao examinar a pertinência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento, constou que a diligência não traria elementos que pudessem influenciar no mérito da causa.

Cumpra registrar que o entendimento predominante na Corte é de que o deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferir-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (ut, HC 337.889/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma. DJe 01/08/2016) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1092236/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Assim, resumindo-se o inconformismo do recorrente com o indeferimento do requerimento, sem a efetiva demonstração de prejuízo para a defesa, inviável o conhecimento do recurso especial com força na Súm. 83/STJ.

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.*

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em recurso especial destacando inicialmente que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, além da impossibilidade de utilização de arestos provenientes de *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, sustentou o recorrente ter realizado o devido cotejo analítico, além de entender que o preceito constitucional do recurso especial não impõe o afastamento de acórdãos provenientes de *habeas corpus* para demonstração da divergência.

Entretanto, conforme constou da decisão recorrida, é uniforme a interpretação da Corte no sentido de que **Não comprovado o dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88. 3. É pacífico o entendimento do STJ de que o acórdão proferido em habeas corpus, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório** (AgRg no REsp 1328012/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017). Outrossim, restou consignado que a mera transcrição de trechos do acórdão/ementa sem o cotejamento capaz de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados, não é capaz de caracterizar o cotejo analítico, nesse sentido: AgRg no AREsp 1078693/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 21/06/2017.

Quanto à violação ao art. 593, CPP, constou da decisão recorrida que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado efetivo prejuízo à defesa, além ter sido embasada na Súm. 7/STJ, já que constou do acórdão recorrido que não houve violação à incomunicabilidade dos jurados e que a sessão de julgamento continuou sem outros eventos interruptivos.

Sustentou o recorrente que o prejuízo à defesa estaria demonstrado pela condenação do réu, bem como pela *impossibilidade de se saber qual seria tal resultado caso não tivesse ocorrido a interferência do pai do ofendido durante a fala da defesa*, quanto à incidência da Súm. 7/STJ, afirmou que bastaria ter sido analisada a ata de julgamento do Tribunal do Júri para se verificar que foram registradas as insurgências defensivas.

Cumprе observar que a mera condenação do recorrente ou conjecturas não são aptos à demonstração do prejuízo proveniente de nulidade, cabendo à defesa, nos termos da jurisprudência da Corte, *ao arguir nulidades [...] indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566) (HC 353.588/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)*.

Ademais, com se verifica da decisão recorrida, o fundamento da Súm. 7/STJ foi utilizado em face dos dados fáticos registrados no acórdão não demonstrar o alegado prejuízo à defesa. Assim, verifica-se que tal fundamento não restou combatido, pois as razões do regimental justificaram a não aplicação do referido verbete apenas para demonstrar que suas insurgências constaram da Ata de Julgamento, fato que não constou da decisão combatida.

Por fim, quanto à alegada nulidade pelo indeferimento de suspensão do feito para realização de acareação, constou da decisão recorrida o óbice da Súm. 83/STJ, já que o *deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (ut, HC 337.889/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma. DJe 01/08/2016) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1092236/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*. Nas razões do regimental se restringiu o recorrente a ratificar a tese já constante do recurso especial, aduzindo a inaplicabilidade do julgado acima colacionado em razão do requerimento ter sido fundamento no art. 473, §3º, CPP. Como se verifica, não foi combatido o fundamento constante da decisão, pois não se demonstrou de que maneira o caso em análise, no tema em debate, encontraria respaldo na jurisprudência da Corte, contrariamente ao entendimento jurisprudencial citado na decisão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0118941-6

AgRg no
AREsp 902.364 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016987520118260157 00260000 03/2011 260000 32011 RI002C6ZV0000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEVI SANTOS SILVA
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RONALDO DOS SANTOS BIZARRIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEVI SANTOS SILVA
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.